

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Estados Unidos da América
- Artigo/Verba: Art.6º - Rendimentos de bens imobiliários
- Assunto: Tributação de rendimentos prediais auferidos em Portugal nos termos da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Estados Unidos da América
- Processo: 26544, com despacho de 2024-05-29, do Diretor de Serviços da DSRI, por subdelegação
- Conteúdo: O requerente, não residente fiscal em Portugal, vem requerer a emissão de informação vinculativa sobre o enquadramento tributário dos rendimentos prediais provenientes de Portugal, no âmbito da Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.
- O requerente, por motivos de trabalho (por conta de outrem) mudou-se para os Estados Unidos da América.
- Porém, continuará a ter rendimentos do tipo F (rendimentos prediais) em Portugal.

Vem, assim, questionar quanto ao enquadramento tributário sobre os rendimentos prediais de fonte portuguesa, pelo que solicita esclarecimentos relativamente às seguintes questões:

"Ora, alterando a minha residência fiscal para os EUA, onde pagarei IRS sobre esses rendimentos? Cá em Portugal? Nos EUA? Estarei sujeito a dupla tributação?"

As questões colocadas prendem-se com enquadramento de rendimento predial auferido em Portugal e uma eventual determinação da competência tributaria nos termos do disposto na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América (EUA).

No caso em análise, os rendimentos em causa enquadram-se no art. 6º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e os EUA.

Para uma melhor interpretação da norma em causa, transcreve-se a mesma:

Artigo 6.o

Rendimentos dos bens imobiliários

1 - Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários, incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais, situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 - A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os bens acessórios dos bens imobiliários, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 - A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 - O disposto nos n.os 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

Atendendo ao acima disposto, o rendimento em causa nos termos da CDT celebrada entre Portugal e os EUA é de competência cumulativa, isto é, ambos os Estados podem tributar.

Deste modo, tratando-se de sujeito passivo não residente em território português que obtém rendimentos em Portugal apenas está obrigado a declarar os rendimentos obtidos em território português, cf. n.º 2 do art. 15º do CIRS.

Ficando esses rendimentos, os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º, sujeitos a taxa autónoma de 25% nos termos do n.º 2 do art. 72º do CIRS.

Finalmente, quanto ao cumprimento das obrigações fiscais nos EUA, obrigação de entrega de declaração ou documento a liquidar eventual imposto naquele país, terá o contribuinte que diligenciar junto das autoridades fiscais americanas para se inteirar das mesmas.

Ainda assim, esclarece-se que de acordo com a CDT celebrada entre Portugal e os EUA os rendimentos prediais são também tributados no país da residência (no caso EUA), tendo direito ao crédito de imposto por dupla tributação internacional, calculado nos termos do art. 23º da Convenção citada.

Concluindo, o sujeito passivo aquando da entrega da declaração de rendimentos em Portugal deverá indicar que é não residente e terá que juntar o anexo F onde indicará o rendimento predial auferido em Portugal, nos termos descritos da presente informação.